



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003483-05.2012.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, é apelado FERNANDO MALDONADO MENOSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0003483-05.2012.8.26.0653

APELANTE: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

APELADO: FERNANDO MALDONADO MENOSSI

COMARCA: VARGEM GRANDE DO SUL

VOTO Nº 34997

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2007 a 2011 - Execução ajuizada em setembro de 2012 e extinta em abril de 2024 – Prescrição configurada – Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas ao recebimento de seu crédito – Morosidade que se atribui à exequente – Aplicação dos Temas 566 a 569 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 48/50, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, nos termos dos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta, em suma, que pelos marcos temporais não ocorreu a prescrição, uma vez que o executado parcelou o débito em 26.11.2013 e houve a suspensão do feito por 12 meses com decurso em 23.2.2015, sem a ciência da Fazenda Pública. Sustenta, também, que, em 1.2.2017, solicitou o desarquivamento do feito, só juntado aos autos em 29.06.2018, ficando mais de 1 ano sem andamento em cartório, daí porque pugna pela inversão do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em setembro de 2012 para cobrança de ISS dos exercícios de

2007 a 2011.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

No caso concreto, observa-se que, após a citação do devedor, em 19.10.2012 (fls. 9), foi realizada tentativa de penhora, infrutífera (fls. 17/18), com ciência do Município em 04.11.2013 (fls. 19).

Em 26.11.2013, o Município requereu o sobrestamento do feito por 12 meses, em razão do parcelamento do débito, que interrompeu a prescrição. Em 23.02.2015, foi certificado o decurso do prazo (fls. 24).

A partir daí, não houve movimentação útil e efetiva no sentido de promover a penhora de bens até a data da prolação da sentença de extinção (19.04.2024), pois a tentativa de penhora “on-line”, às fls. 34/35, mostrou-se infrutífera em razão do saldo nulo, ficando os autos paralisados por mais de 6 (seis) anos.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o recebimento de seu crédito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS (Temas n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da

Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: *"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."*

Tema 568: *"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".*

Temas 570/571: *"A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".*

Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona a eventual não localização seja do executado, seja de bens penhoráveis, aplicando-se o prazo de 01 ano que se acresce ao lapso prescricional quinquenal.

Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo, após o decurso de prazo do pedido de sobrestamento em 21.2.2015, e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que

outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção da execução fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a penhora de bens a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Portanto, agiu com acerto o Magistrado “a quo” ao reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator